Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:52

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CATALÃO - 1ª Vara Cível

*gab1varcivcatalao@tjgo.jus.br*

**Nos termos do Art. 136 do Código de Normas do Foro Judicial do TJGO o presente ato decisório/despacho/sentença servirá automaticamente como mandado/carta de citação, intimação ou ofício conforme inteiro teor.**

**Processo n°: 5347792-96.2025.8.09.0029**

**DECISÃO/MANDADO**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por HOSPITAL NASR FAIAD LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.321.256/0001-63.

O requerente alega crise econômico-financeira caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas.

Expõe que é o hospital mais antigo e tradicional do município de Catalão e da região sudeste do Estado de Goiás, fundado em 16 de maio de 1957. Ressalta que, ao longo dos anos, fez vultosos investimentos em estrutura e aparelhos de alta tecnologia, destacando-se entre os maiores centros médicos do Brasil.

Relata que a atual crise econômico-financeira decorre de três eventos principais: (i) a não alteração no perfil de pagamento pelo Poder Público em razão do atendimento de pacientes advindos do SUS, que representa cerca de 55% do faturamento mensal do autor; (ii) a crise do setor hospitalar provocada pela pandemia de coronavírus que gerou aumento dos custos operacionais e redução de receitas; e (iii) operações societárias malsucedidas.

Juntou documentos visando comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Formulou pedidos de tutela de urgência para:

(i) declarar a essencialidade do imóvel urbano de matrícula n. 19.761, sobre o qual incide garantia fiduciária;

(ii) declarar a essencialidade de equipamentos relacionados na inicial, sobre os quais incidem garantias fiduciárias;

(iii) reconhecer a essencialidade dos valores mensalmente depositados nas contas vinculadas ao soerguimento do autor;

(iv) determinar que os credores se abstenham de declarar o vencimento antecipado em contratos celebrados com o autor em razão do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/05/2025 11:38:50
Assinado por NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Localizar pelo código: 109787635432563873753008650, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:52

Por fim, requereu o parcelamento das custas processuais iniciais em 20 (vinte) parcelas.

**É o relatório. DECIDO.**

**I - DA COMPETÊNCIA**

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que *"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil"*.

O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, onde está a maior movimentação econômica, presumindo-se que ali estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais.

Conforme se verifica, o local com maior volume de negócios do Hospital Nasr Faiad é o município de Catalão - GO, onde a empresa foi fundada em 1957 e permanece até os dias atuais.

É da sede em Catalão que partem todas as decisões administrativas e a gestão do empreendimento, local em que se tem a atuação administrativo-financeira da empresa, onde são realizados o planejamento dos serviços prestados, contratações, pagamento de fornecedores e trabalhadores, organização de pessoal e reuniões com clientes. Ainda, é no município de Catalão que está localizada a unidade hospitalar.

Nesse sentido, é firme o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

> *EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REQUISITOS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. LOCAL DE MAIS IMPORTANTES ATIVIDADES EMPRESARIAIS. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. 1. Para a caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos, como estatui o art. 66 do CPC. 2. O foro competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de "principal estabelecimento do devedor" previsto no artigo 3º da Lei 11 .101/2005.Precedentes do STJ. 3. De acordo com o art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor. 4. A competência para apreciar pedido de recuperação judicial é a do local em que se encontra o principal estabelecimento da empresa contra a qual foi ajuizada, ainda que esse pedido tenha sido apresentado em local diverso. 5. O juízo recuperancional e falimentar consubstancia verdadeira regra de competência funcional e, portanto, absoluta, inderrogável e improrrogável, não se pode cogitar modificações ao talante das partes. 6. Ademais, a competência é fixada no momento da propositura da demanda, ou seja, no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, conforme enuncia o artigo 43 do CPC. Precedentes do STJ. 7. Imperativo reconhecer o Juízo suscitado é o competente para processar e julgar a ação de recuperação judicial originária, porquanto onde centralizam as atividades mais importantes da empresa, segundo o conceito de principal estabelecimento do devedor. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - Conflito de competência cível: 50891761620248090137 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Seção Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)*

Portanto, <u>reconheço a competência deste Juízo da Comarca de Catalão-GO para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.</u>

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/05/2025 11:38:50
Assinado por NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Localizar pelo código: 109787635432563873753008650, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:52

**II - DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O deferimento do processamento da recuperação judicial está condicionado à verificação dos pressupostos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

O artigo 48 da LRF estabelece os requisitos subjetivos para que o devedor possa requerer o benefício da recuperação judicial:

> *"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*
>
> *I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
>
> *II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
>
> *III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
>
> *IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."*

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o requerente exerce suas atividades há mais de 2 (dois) anos, conforme comprova a certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Goiás; não é falido, conforme certidão negativa de falência; não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos, conforme certidão negativa de recuperação judicial e não foi condenado, nem possui sócio controlador ou administrador condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, conforme certidões negativas criminais.

Noutro turno, numa análise detida da documentação juntada na inicial, verifica-se que o autor atendeu satisfatoriamente todas as exigências previstas no art. 51 da LRF, apresentando de forma razoável os relatórios, balanços, exposições dos fatos, rol de credores, relação de empregados e rol de bens dos sócios e demais certidões necessárias para concessão do processamento.

Desta forma, verifica-se que o requerente cumpriu todos os requisitos objetivos e subjetivos para o processamento do pedido de recuperação judicial.

Importante ressaltar que, nesta fase processual, não cabe ao juízo analisar a viabilidade econômica da empresa, mas apenas verificar o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial.

**III - DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA**

**III.1 - Da essencialidade do imóvel de matrícula n. 19.761**

O requerente pleiteia o reconhecimento da essencialidade do imóvel urbano de matrícula n. 19.761, sobre o qual incide garantia fiduciária em favor do Sicoob Unicentro BR, alegando que o referido imóvel é utilizado como estacionamento exclusivo para as ambulâncias que realizam o transporte de pacientes.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não se permite, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da mesma lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/05/2025 11:38:50
Assinado por NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Localizar pelo código: 109787635432563873753008650, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:52

capital essenciais à sua atividade empresarial.

No caso em análise, embora o requerente tenha afirmado que o imóvel é utilizado como estacionamento exclusivo para ambulâncias, não foram apresentadas provas suficientes dessa utilização e da essencialidade do bem para a continuidade das atividades do hospital. Veja-se que pela fotografia juntada observa-se facilmente que se trata de estacionamento novo utilizado para veículos de uso geral (passeio) e não para estacionamento exclusivo de ambulâncias.

Não foi apresentado sequer o contrato firmado com o Sicoob Unicentro BR.

A simples alegação de que o bem é essencial, sem a devida comprovação, não é suficiente para o reconhecimento da essencialidade neste momento processual.

Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Deferimento do processamento. Insurgência do credor. Efeito suspensivo indeferido. BENS DE CAPITAL. ESSENCIALIDADE. Declaração genérica do Juízo. Ocorrência. Não especificação dos bens sobre os quais incide a suspensão de atos de expropriação. Art. 49, § 3º, da Lei nº 11 .101/2005. Enunciado nº 99 da III Jornada de Direito Comercial. Recuperanda que tem o ônus de demonstrar a essencialidade dos bens de capital destinados à manutenção da atividade empresarial. Jurisprudência. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21954743520248260000 São José do Rio Preto, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 08/09/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/09/2024)

Para uma análise adequada da questão, é necessário que o Administrador Judicial que será nomeado, verifique *no local* a efetiva utilização do imóvel e sua essencialidade para a atividade do hospital, para que se possível este juízo, com elementos mais concretos, aferir se referido bem de fato é essencial ao soerguimento do autor.

Assim, postergo a análise do pedido de reconhecimento da essencialidade do imóvel de matrícula n. 19.761 para momento posterior à apresentação de parecer circunstanciado pelo Administrador Judicial, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, após vistoria, manifestar-se sobre a efetiva utilização do imóvel e sua essencialidade para a atividade do hospital.

**III.2 - Da essencialidade dos equipamentos hospitalares**

O requerente também pleiteia o reconhecimento da essencialidade de diversos equipamentos hospitalares, listados na inicial, sobre os quais incidem garantias fiduciárias, argumentando que, sem esses equipamentos, estaria impedido de exercer sua atividade principal.

Numa análise liminar, é possível inferir que alguns dos equipamentos listados, como o Equipamento de Angiografia Allura Centro da Philips, o Aparelho de Anestesia Fabius Plus XL - Variant Smart, o Arco Cirúrgico OEC Elite LA, o equipamento de Tomografia Computadorizada, Microscópio Cirúrgico e o Grupo Gerador – de 75KVA, são de uso recorrente em hospitais e, portanto, podem ser considerados essenciais para a atividade hospitalar.

A ausência de qualquer um destes equipamentos de fato poderia comprometer a capacidade operacional da unidade hospitalar, limitando sua atuação em procedimentos diagnósticos e terapêuticos de alta complexidade, o que poderia resultar em transferências desnecessárias de pacientes para outras unidades, aumento do tempo de espera para intervenções e, consequentemente, impacto negativo em seu processo de soerguimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/05/2025 11:38:50
Assinado por NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Localizar pelo código: 109787635432563873753008650, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:52

Tais equipamentos não apenas complementam o arsenal tecnológico da unidade, mas constituem elementos estruturantes de sua capacidade de atendimento, configurando-se como recursos indispensáveis para a prestação adequada de serviços de saúde à população assistida.

Quanto ao Sistema de energia solar, composto por 1760 módulos fotovoltaicos e 20 inversores, verifica-se que o sistema energético do hospital funciona de forma interligada na rede de energia. A retirada desses equipamentos implicará aumento abrupto e significativo das despesas operacionais do hospital com energia elétrica, onerando ainda mais sua situação financeira já comprometida, além de criar riscos de falhas no fornecimento de energia, o que poderia comprometer gravemente a prestação de serviços de saúde.

Considerando que a atividade hospitalar exige fornecimento ininterrupto de energia elétrica para o funcionamento de equipamentos essenciais (UTI, centro cirúrgico, equipamentos de suporte à vida), e que a energia solar representa uma fonte complementar e estratégica para a continuidade operacional, bem como para a redução de custos operacionais em momento de crise financeira, reconheço a essencialidade também destes equipamentos.

Portanto, **DEFIRO INTEGRALMENTE o pedido de reconhecimento da essencialidade dos equipamentos hospitalares,** declarando a essencialidade dos seguintes bens: Equipamento de Angiografia Allura Centro da Philips, Aparelho de Anestesia Fabius Plus XL - Variant Smart, Arco Cirúrgico OEC Elite LA Série FAHXTX00393, Tomografia Computadorizada Aquillion Prime SP, Microscópio Cirúrgico VS Opmivário Neuro para Cirurgias Neurológicas, Grupo Gerador de 75KVA até 375KVA e Sistema de energia solar composto por 1760 módulos fotovoltaicos e 20 inversores, conforme listados na inicial.

**III.3 - Da essencialidade dos recebíveis objetos de apropriações bancárias ("trava bancária")**

O requerente pleiteia o reconhecimento da essencialidade dos valores mensalmente depositados nas contas vinculadas argumentando que os recebíveis travados pelos bancos Itaú, Sicredi e Bradesco representam 55% do faturamento mensal do hospital.

O requerente apresentou relatório de levantamento de receitas e despesas referentes ao primeiro trimestre de 2025, demonstrando que sua composição de receitas gira em torno de R$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) mensais.

Os recebimentos travados pelos bancos Itaú, Sicredi e Bradesco totalizam R$ 3.060.000,00 (três milhões e sessenta mil reais), referentes aos convênios Unimed, Ipasgo e SUS, representando 55% do faturamento mensal do hospital.

Paralelamente, o Hospital apresenta despesas mensais de R$ 8.900.000,00 (oito milhões e novecentos mil reais), enquanto as receitas médias mensais são de apenas R$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais).

As despesas com pagamento de colaboradores (equipe médica e funcionários) representam mensalmente R$ 2.930.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), valor próximo do montante total travado pelas instituições financeiras. Somando as despesas de equipe às despesas de insumos, a média dos gastos mensais do Hospital gira em torno de R$ 4.675.000,00 (quatro milhões, seiscentos e setenta e cinco mil reais).

Dessa forma, fica demonstrado que os valores relativos aos convênios Unimed, Ipasgo e SUS, que representam 55% do faturamento mensal, são inquestionavelmente essenciais ao processo de soerguimento, pois sem a possibilidade de utilização desses recursos para adimplemento de obrigações com mão de obra e insumos, o Hospital não consegue sequer estruturar um plano de soerguimento operando com apenas 45% do valor total faturado.

Tratando-se de estabelecimento de saúde que presta serviços essenciais à população, com impacto direto na saúde pública regional, a função social da empresa assume especial relevância no caso concreto. A

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/05/2025 11:38:50
Assinado por NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Localizar pelo código: 109787635432563873753008650, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:52

paralisação ou redução drástica dos serviços hospitalares por insuficiência de fluxo de caixa para despesas operacionais básicas (folha de pagamento, medicamentos, insumos médicos, energia elétrica, água) geraria grave dano social.

Portanto, o bloqueio dos recebíveis tem impacto significativo nas finanças do hospital, agravando o deficit já existente.

Conforme demonstrado no relatório apresentado, a apropriação mensal pelas instituições financeiras de 55% do faturamento (R$ 3.060.000,00) inviabiliza não somente a continuidade da atividade do Hospital, como também o próprio sucesso do procedimento recuperacional, uma vez que a empresa não consegue sequer estruturar um plano de soerguimento operando com apenas 45% do valor total faturado diante de despesas mensais de R$ 8.900.000,00.

Visto de outra forma, no caso concreto se trata da recuperação de empresa que desenvolve atividade hospitalar cuja utilidade pública é inquestionável. Assim, a suspensão parcial e temporária das garantias bancárias referidas visa a preservação da empresa no exercício de função social essencial a sociedade local de Catalão e região.

Não é o resultado simples da sobreposição do princípio genérico do “soerguimento” da empresa sobre os direitos patrimoniais dos credores. Trata-se, na verdade, da harmonização do princípio da função social da empresa que significa em poucas palavras o grau de utilidade e benefício à sociedade, paralelamente a legítima busca pelo lucro do empreendedor. A ideia de função social, hoje, incorpora a ideia de responsabilidade social e sustentabilidade. Só se pode cogitar de função social considerando algum grau de utilidade e benefício à sociedade e, também, porque, como a sociedade precisa ser sustentável, no sentido de buscar manter sempre a sobrevivência própria, projetando no tempo também os seus resultados ofertados ao bem geral, que vem a ser o interesse social.[1]

Dessa forma, com fundamento na função social da empresa prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, e considerando o princípio da preservação da empresa e sua relevância para a coletividade, **DEFIRO** o pedido de liberação, entretanto, parcial dos recebíveis travados, e **DETERMINO** a disponibilização de 80% (oitenta por cento) dos recebíveis atuais e futuros nas contas vinculadas ao pagamento da UNIMED, SUS, IPASGO e BRADESCO SAÚDE para serem utilizados pela recuperanda exclusivamente no custeio de suas despesas essenciais (folha de pagamento, medicamentos, insumos médicos, energia elétrica, água e demais despesas operacionais básicas), pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias.

Entendo que não há prejuízo efetivo aos credores dos recebíveis, uma vez que as garantias fiduciárias persistirão, sendo liberado apenas percentual dos valores para manutenção das atividades essenciais, preservando-se a fonte produtora e, consequentemente, a capacidade de geração dos próprios recebíveis.

O percentual e prazo ora fixados poderão ser revistos após parecer da Administração Judicial, que deverá analisar detalhadamente os documentos contábeis e informar ao juízo recuperacional qual valor (percentual da liberação da trava) e prazo seriam necessários para que a empresa desempenhe adequadamente seu papel social e permita sua reestruturação, bem como qual o tempo indispensável para tanto.

INTIME-SE o Administrador Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar parecer específico sobre: (i) análise dos documentos contábeis apresentados; (ii) detalhamento do montante dos recebíveis e sua composição; (iii) impacto das amortizações no faturamento do requerente; (iv) percentual adequado para liberação dos recebíveis; (v) prazo necessário para a reestruturação; e (vi) controles a serem implementados para acompanhamento da utilização dos recursos liberados.

**III.4 - Do impedimento do vencimento antecipado dos contratos bancários**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/05/2025 11:38:50
Assinado por NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Localizar pelo código: 109787635432563873753008650, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:52

O requerente pleiteia que seja determinado aos credores que se abstenham de declarar o vencimento antecipado em contratos celebrados com o autor em razão do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

A recuperação judicial é um importante instrumento jurídico voltado à reorganização da atividade empresarial e tem como princípios a função social da empresa, a sua preservação e a garantia dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, conforme art. 47 da LREF:

> *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*

Neste ponto, sabe-se que o deferimento do processamento da recuperação implica o *stay period*, que se tem demonstrado um verdadeiro período de fôlego, sobretudo para que a empresa recuperanda possa organizar-se com vistas à elaboração do plano de recuperação e a própria superação da crise econômica-financeira que a aflige. Assim, o *stay period* é automático e decorre da própria lei (LREF, art. 6º, § 4º), motivo pelo qual a antecipação dos vencimentos dos financiamentos vai de encontro ao próprio período de razoável estabilidade capaz de viabilizar a reorganização da empresa.

Portanto, o vencimento antecipado de contratos em virtude do simples ajuizamento do pedido de recuperação judicial vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, que norteia todo o sistema recuperacional.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que os credores do requerente se abstenham de declarar o vencimento antecipado em contratos celebrados com o autor em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, de acordo com o artigo 193-A, caput e §2º, da Lei nº 11.101/2005.

**IV - DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS**

O requerente pleiteia o parcelamento das custas processuais iniciais em 20 (vinte) parcelas, com fulcro no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil.

O art. 98, §6º, do CPC estabelece que *"conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento"*.

No caso em análise, considerando o elevado valor das custas iniciais, que alcançam o teto das custas iniciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (R$ 151.669,93), e a situação de crise econômico-financeira do requerente, demonstrada na petição inicial, entendo cabível o parcelamento das custas processuais.

Defiro o pedido de parcelamento das custas processuais iniciais em 20 (vinte) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, e as demais mensalmente, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

**V - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **HOSPITAL NASR FAIAD LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 01.321.256/0001-63, consistente nas seguintes providências:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/05/2025 11:38:50
Assinado por NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Localizar pelo código: 109787635432563873753008650, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:52

Fixo este Juízo da 1ª Vara Cível de Catalão-GO como ***"juízo universal"*** para processar e julgar todos os pedidos de recuperações, falências, incidentes e ações executivas, devendo a requerente informar aos juízos de cognição;

Nomeio como **Administrador Judicial** a pessoa jurídica **Flávio Cardoso Advogados Associados S/S**, CNPJ nº 17.157.739/0001-04, devidamente cadastrada no Banco de Administradores Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, situada na Avenida de Furnas, Quadra C-01, Lote 10, Setor Araguaia, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP 74.981-145, e-mail: flaviocardosoadvocacia@gmail.com, fone: 62 3584-3839, 62 3584-3642, 62 992552877, ficando responsável pela condução deste processo de recuperação judicial o Dr. Flávio Cardoso (OAB/GO nº 24.920). Sua remuneração será de 4%(quatro por cento) sobre o total da dívida, a ser paga mensalmente, em 48 (quarenta e oito) parcelas, até o 5º dia útil de cada mês, levando em consideração o grau de trabalho a ser exercido, além de que terá incumbência de fiscalizar as atividades do grupo em recuperação judicial, somada as responsabilidade previstas no art. 22 da mesma lei;

3. Intime-se o Administrador Judicial nomeado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestar compromisso e iniciar imediatamente o desempenho de suas funções.

No prazo legal de **60 (sessenta) dias**, contados a partir da presente data, deve o Requerente apresentar o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com discriminação pormenorizada dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 02 (dois) anos, sob pena de convolação em falência (art. 53 da LRF);

Declaro **suspensas as prescrições** de todos os títulos, dívidas líquidas e **as ações executivas** contra o requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), exceto quanto aos executivos fiscais e ações trabalhistas, o autor providenciará a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005;

6. Os autos dos processos de execução permanecerão suspensos no juízo de origem, ou seja, não deverão ser encaminhados a este juízo, conforme estabelecem os arts. 6º e 52, inciso III, §3º da Lei nº 11.101/2005; No mesmo prazo, FICA PROIBIDA a realização de qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da empresa devedora, notadamente busca e apreensão, retenção, arresto, penhora e sequestro, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se a presente recuperação judicial. Inteligência do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;
7. Fica a empresa recuperanda obrigada, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II, Lei nº 11.101/2005, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 66 da citada lei;
8. Com base no inciso II, do art. 52, da Lei nº 11.101/05, DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005;
9. Determino a expedição e publicação de **EDITAL**, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as HABILITAÇÕES de seus créditos e respectivos títulos em seus originais ou equivalentes, diretamente ao Administrador Judicial, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações;
10. O Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/05/2025 11:38:50
Assinado por NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Localizar pelo código: 109787635432563873753008650, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:52

fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar NOVO EDITAL COM PRAZO DE 45 DIAS para que qualquer credor ou interessado possa apresentar **impugnações às habilitações em 10 (dez) dias** (art. 7º § 2º e art. 8º) e **30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções** ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF);

11. Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, será convocada assembleia geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56 § 1º da LRF), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da LRF) e se for rejeitado o plano pela assembleia geral, a falência poderá ser decretada ou se não houver objeção ou for aprovado o plano pela assembleia geral, poderá ser CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos Requerentes;
12. O Requerente permanecerá na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador e do Comitê de Credores, se existente, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF);
13. Enquanto perdurar a recuperação judicial, a empresa recuperanda deverá apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de sua atividade empresarial, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005;
14. Fica a empresa recuperanda obrigada, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II, Lei nº 11.101/2005, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 66 da citada lei;
15. ADVIRTA-SE à devedora que, até a aprovação do plano de recuperação judicial, é vedado distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades legais, nos termos dos arts. 6º-A e 168, ambos da Lei nº 11.101/2005;
16. Expeçam-se ofícios à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que anotem o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).
17. Intime-se eletronicamente o representante do Ministério Público que oficia nesta Vara para as providências de lei e comuniquem-se, via ofício, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiver estabelecimentos (com cópia desta decisão), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a parte devedora, nos molde do art. 52, inciso V da Lei 11.101/2005.

**DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos de tutela de urgência, nos seguintes termos:

a) Quanto à essencialidade do imóvel de matrícula n. 19.761, **POSTERGO** a analise para momento posterior à apresentação de parecer circunstanciado pelo Administrador Judicial sobre a efetiva utilização do imóvel e sua essencialidade para a atividade do hospital. **INTIME-SE** o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) Quanto à essencialidade dos equipamentos hospitalares, **DEFIRO INTEGRALMENTE** o pedido, declarando a essencialidade dos seguintes bens: **Equipamento de Angiografia Allura Centro da Philips, Aparelho de Anestesia Fabius Plus XL - Variant Smart, Arco Cirúrgico OEC Elite LA Série FAHXTX00393, Tomografia Computadorizada Aquillion Prime SP, Microscópio Cirúrgico VS Opmivário Neuro para Cirurgias Neurológicas, Grupo Gerador de 75KVA até 375KVA e Sistema de energia solar composto por 1760 módulos fotovoltaicos e 20 inversores**;

c) Quanto à essencialidade dos recebíveis objetos de apropriações bancárias ("trava bancária"), **DEFIRO** o pedido, determinando a disponibilização de 80% (oitenta por cento) dos recebíveis atuais e futuros

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/05/2025 11:38:50
Assinado por NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Localizar pelo código: 109787635432563873753008650, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 49.380.577,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CATALÃO - UPJ VARAS CÍVEIS - 1ª E 2ª
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 29/05/2025 17:28:52

nas contas vinculadas ao pagamento da UNIMED, SUS, IPASGO e BRADESCO SAÚDE para serem utilizados pela recuperanda exclusivamente no custeio de suas despesas essenciais (folha de pagamento, medicamentos, insumos médicos, energia elétrica, água e demais despesas operacionais básicas), pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, podendo o percentual e prazo serem revistos após parecer da Administração Judicial. **INTIME-SE** o administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar parecer específico conforme especificado no item III.3 desta decisão;

d) **DEFIRO** o pedido para determinar que os credores do requerente se abstenham de declarar o vencimento antecipado em contratos celebrados com o autor em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial ou do inadimplemento de obrigações previstas em referidos negócios jurídicos celebrados, com exceção dos contratos que regem operações de derivativos, de acordo com o artigo 193-A, caput e §2º, da Lei nº 11.101/2005.

**DEFIRO** o pedido de parcelamento das custas processuais iniciais em 20 (vinte) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, e as demais mensalmente, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intimados digitalmente.

Cumpra-se.

Catalão, datado e assinado digitalmente.

**NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA**
Juíza de Direito

1. Francisco Jucá e Horário Monstechio em Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 14, Nº 3, ago./dez. 202/RPensam-Jur_v.14_n.3.19.pdf

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/05/2025 11:38:50
Assinado por NUNZIATA STEFANIA VALENZA PAIVA
Localizar pelo código: 109787635432563873753008650, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p